

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ADVOGADOS

(Continuação da página 236 do I vol., ano de 1944)

I

Da ineficácia dos inquéritos públicos

Um processo de inquérito à vida profissional de um advogado, ordenado pelo Conselho Geral ao Conselho Distrital de Coimbra, no qual, depois de várias diligências, se abriu inquérito público por meio de éditos convidando a depôr todos quantos pudessem esclarecer a Ordem, sugeriu ao referido Conselho Distrital as seguintes considerações, que convem exteriorizar para se avaliar das dificuldades com que a Ordem dos Advogados por vezes tem de lutar para o exercício dos seus poderes disciplinares.

«Escusado seria dizer que ninguém se apresentou a colaborar com o seu depoimento, o que não é de admirar, visto que tal circunstância é, infelizmente, bem própria do nosso modo de ser psíquico».

«Todos falam, todos estão sempre prontos a malsinar as intenções dos outros, todos são juizes rigorosos dos actos de terceiros, mas, quando se chega à altura de apresentarem as razões dos seus ditos, das suas apreciações e dos julgamentos que proferem, todos, dominados pelo horror às responsabilidades, que nos é tão peculiar, primando pela sua ausência aos convites que lhes são dirigidos, recusam a colaboração que lhes é solicitada para assuntos que eram os primeiros a exigir que fôsem resolvidos.

.....

«Se as testemunhas que depuzeram, ou outras que não ocorreram ao convite dirigido, tinham contra êle (o advogado em causa) alguma coisa a dizer, que não tiveram a coragem de exteriorizar, é isso de veras lamentável. Também não é menos lamentável que sobre a

pessoa do mesmo advogado ficassem a recair quaisquer suspeitas, que não chegaram a ser corporisadas e que os autos nos não dizem em que consistiam».

(Do acórdão do Conselho Distrital de Coimbra, de 19 de Janeiro de 1944, proferido no processo de inquérito n.º 1.)

II

Conceitos de deontologia profissional, extrahidos de algumas decisões dos Conselhos da Ordem

COMPETÊNCIA DOS ORGANISMOS DISCIPLINARES DA ORDEM

Aos organismos disciplinares da Ordem dos Advogados não pode ser negada competência para ordenarem a instauração de processo disciplinar contra qualquer advogado que pelos seus escritos juntos a processos sujeitos à jurisdição daquêles organismos se mostre merecedor de apreciação e julgamento por infracções disciplinares a apurar em processo competente (Estatuto Judiciário, arts. 705.º, n.º 3, 706.º § 2.º e 707.º; Regulamento Disciplinar, arts. 4.º e 44.º).

(Do acórdão n.º 63 do Conselho Superior, de 31 de Outubro de 1941).

DO SEGRÊDO PROFISSIONAL

Só o próprio advogado pode pedir ao Presidente da Ordem, ou ao Presidente do Conselho Distrital respectivo, dispensa do segredo profissional, nos termos do § 3.º do art. 555.º do Estatuto Judiciário.

Portanto, não são de atender as solicitações que, por vezes, alguns Tribunais vêm fazendo à Presidência da Ordem no intuito de serem dispensados do segredo profissional determinados advogados a fim de poderem depôr como testemunhas perante êsses Tribunais.

(Resolução do Conselho Geral, tomada na sua sessão de 1 de Junho de 1944).

Da publicidade proibida aos advogados (Estatuto Judiciário, art.º 546)

Cópia extraída do parecer e do acórdão proferido pelo Conselho Distrital do Pôrto no Processo Disciplinar n.º 63, a fls. 33 e seguintes, em que é participante o mesmo Conselho e participado o advogado F.

No número do jornal «O Primeiro de Janeiro», de 13 de Novembro de 1943 e sob o título «Julgamento de um comerciante acusado de burla», foi publicada uma notícia, datada de Vila Real, que largamente se refere ao advogado F. com domicílio profissional no Pôrto.

A notícia aparecia revestida daquela forma característica, daquêlê estilo adrêde composto para dar realce a um nome ou pessoa, peculiar dos reclamos que soem dissimular-se, com mais ou menos rebuscada naturalidade, na normal publicação das ocorrências de cada dia.

Esta circunstância e o conhecimento, colhido através da rápida averiguação, efectuada pelo Delegado da Ordem na comarca de Vila Real, de que o correspondente do aludido jornal declarava nada haver escrito sôbre o assunto — determinaram o Conselho Distrital à instauração do presente processo disciplinar.

Nos têrmos do art. 546.º do Estatuto Judiciário é absolutamente proibido ao advogado qualquer espécie de reclamo, por via de circulares, anúncios ou outras formas de publicidade. Ora, o reclamo procurado através de notícias da natureza da referida, as quais indubitavelmente representam uma das mais penetrantes e aliciantes formas de publicidade — é lamantavelmente das maiores tentações para alguns, embora raros, dos membros da Corporação.

Certo é, porém, que, atenta a apontada proibição legal, difícil será encontrar advogado interessado no seu aparecimento que não tente obter ou obtenha sem cuidadoso rebuço.

Torna-se, por isso, também difícil o apuramento da responsabilidade. Por outro lado, preceituando o § 1.º do citado art. 546.º, que nas notícias dos jornais, referentes a causas judiciais, seus julgados e recursos, apenas é permitida a simples enunciação dos nomes dos advogados — nem por isso deixa de verificar-se, na nossa imprensa, com extraordinária freqüência, o desconhecimento ou esquecimento total daquela forma de direito. E de nenhum meio, previsto na lei, dispõe a Ordem dos Advogados para o evitar.

Do contexto da notícia em causa tira-se, em sùmula, que, discursando, o causídico argüido logrou com a seqüência das suas deducções — «de dedução em dedução», diz ela textualmente — e o exame metuculoso de certas peças do processo, destruir a acusação formulada pelo Ministério Público e convencer o respectivo Tribunal Colectivo da inocência do seu constituinte.

Ora, publicar-se, em traços enaltecentes, que o advogado na defesa do seu constituinte actuou como pessoa douda, estudiosa e devotada aos interêsses que patrocina, afigura-se-nos em absoluto desnecessário, tam verdadeiro é representarem, as ditas qualidades e deveres, a própria figuração moral e intelectual do comum dos advogados.

Mas (e a outra luz) semelhantes publicações podem autorizar a conclusão, decerto infeliz, mas admissível em espíritos simplistas ou de rudimentar formação, de que muitos advogados carecerão daquêlêes atributos.

E, assim, visando-se à criação de fama e renome em favor de um, se pode indirectamente menoscabar a inúmeros — ou seja, de

um modo geral, a todos quantos na Corporação cumprem modesta, honesta e dignamente o seu dever profissional.

Isto só por si bastaria a impôr aos advogados a moralíssima obrigação de evitarem, tanto quanto possível, a inserção na imprensa de semelhantes notícias, referidas ao seu nome, exigindo até dos próprios clientes, repórteres e demais pessoas interessadas na publicação, a completa abstenção de semelhante prática. O que pode ser lícito ao comércio ou à indústria, pela natureza mesma das suas actividades, repugna à dignidade de uma profissão que deve caracterizar-se pela elegância, pela elevação, ia a dizer pela espiritualidade do proceder, em todos os aspectos do seu exercício.

Revertendo ao caso sub-judice:

Ouvido o director de «O Primeiro de Janeiro», disse não lhe ser possível, à data das suas declarações e visto haver decorrido largo tempo desde que a notícia aparecera, identificar qual dos numerosos repórteres do seu jornal a trouxera à redacção: podendo asseverar, porém, pelo conhecimento que tem do caso, que o Dr. F. é completamente estranho à aludida notícia, para ela não tendo contribuído directa ou indirectamente.

Ouvido ainda o próprio argüido, negou êste que tivesse contribuído para a notícia, admitindo a hipótese de o seu constituinte ou algum dos seus amigos, no intuito de publicamente mostrar a sua inocência, a ter obtido.

Pôsto isto: Se porventura o advogado argüido julgou ter alguma razão para agradecer ao seu cliente, ou a amigos dêste ou a quem quer que inspirou ou redigiu a notícia, as referências que nesta lhe são feitas — julgou mal. Mas se realmente, como tem de admitir-se, a precisa noção dos seus deveres profissionais lhe sugere o contrário, então deve procurar, por todos os meios, evitar a repetição de casos análogos, para prestígio próprio e — o que é muito mais — da Corporação a que tem de honrar-se sumamente em pertencer.

Não há outros elementos de prova concreta nos autos. Reputo inútil qualquer outra investigação. Sou de parecer, portanto, que o processo se archive. Pôrto, 14 de Outubro de 1944.

a) Artur Abel Garção.

Acórdão

Acórdão os do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, do Pôrto, em arquivar êste processo. Notifique-se e cumpram-se as demais disposições regulamentares.

Pôrto, 27 de Outubro de 1944.

aa) Artur Abel Garção, Álvaro Abrantes de Melo, Vasco Mourão, Rodrigo Machado, Arnaldo Pinheiro Tôrres e Luís Manuel Moura del Rio.

Da urbanidade que aos advogados se impõe para com os colegas seus antagonistas

O Conselho Distrital de Coimbra, apreciando e julgando uma queixa de um advogado que se dizia ofendido pelo seu antagonista, advogado mais antigo, em públicas sessões dos Tribunais, proferiu condenação contra êste e proclamou no respectivo acórdão os seguintes interessantes conceitos de deontologia profissional:

«As expressões mencionadas («o senhor é uma criança». Gosto muito de crianças, mas não de crianças como Você, que é uma criança malcriada; o senhor é uma criança; é um ignorante; gosto de crianças amimadas e não de crianças rebeldes como o meu colega está sendo; é muito novo para tratar de assuntos sérios) fulcro principal da acusação, revelam que da parte do advogado argüido, nos julgamentos aludidos, não houve a calma e a serenidade necessárias para afastar do pretório situações desagradáveis como aquelas que muitas vezes, com manifesta quebra do prestígio da nobre profissão de advogado, são criadas por impulsos que deveriam ser facilmente dominados.

Não é só a lei, com o seu imperativo, que impõe a obrigação da lealdade e da correcção profissionais. É a própria deontologia, que deve merecer o culto de todos os que trabalham no fóro.

Mal iria à profissão se a labuta e a paixão, que devem, em muitos casos, colocar-se nos pleittos com dignidade, urbanidade e cortesia, triunfasssem com expressões deprimentes, proferidas com arrogância, a maior parte das vezes para rebusca do aplauso fácil do público e dos admiradores. Os grandes advogados, as maiores revelações do fóro português, impuzeram-se, não só pela sua cultura e inteligência, mas, igualmente, pela delicadeza e correcção colocadas no trato com os Magistrados, Colegas, pessoal de justiça e com os seus próprios clientes.

Muitas vezes até sucedia usarem de maior urbanidade para os advogados mais novos, para aquêles que começavam a trilhar a íngreme estrada da sua árdua vida profissional, prontos e decididos a auxiliarem-nos a vencer as tremendas dificuldades iniciais, que a profissão apresenta.

É êsse o espírito de leal camaradagem, de insenção profissional de urbanidade no trato, de galhardia no combate que o próprio preceito legal impõe se use e pratique, quando no art. 750.º do Estatuto Judiciário, estabelece, como norma, *que os advogados nas relações entre si, deverão proceder sempre com toda a correcção e lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente.*

A justiça, que todos nós desejamos para brilho e realce da nossa própria profissão, seja prestigiada e servida com zelo, honestidade e correcção, muito mal ferida fica, por vezes, perante o público

isento de paixões, com os espectáculos de lutas de puro carácter pessoal, que devem simplesmente afastar-se dos processos e das teias dos Tribunais!

(Do Acórdão do Conselho Distrital de Coimbra, de 4 de Dezembro de 1943, proferido no processo disciplinar n.º 87.)

Do prestígio da profissão do advogado

Tendo determinado advogado sido argüido perante o Conselho Distrital de Coimbra, por um seu cliente, de incúria, desleixo e incompetência no exercício do u mandato, e instaurado por êsse motivo o competente processo disciplinar, quêlê Conselho, depois de verificar a inconsistência da argüição, proferiu Acórdão solutório, no qual fixou os seguintes conceitos:

— O que se conclue da queixa apresentada contra o argüido é que há constituintes que, esquecendo por completo os benefícios recebidos por intermédio dos seus patronos, pretendem responsabilisá-los por êles não conseguirem êxito completo em tôdas as diligências que requeiram, ainda que êstes estivessem convencidos da sua viabilidade, e pretendem ao mesmo tempo que êles sofram as consequências de culpas que lhes não pertencem.

Não pode ser assim.

É preciso, sem dúvida, prestigiar a profissão da advocacia, a mais nobre profissão de que um homem de leis se pode orgulhar.

Colocá-la no elevado pedestal a que ela tem incontestável jus, para o que devem contribuir não só os que a ela se dedicam de alma e coração, como todos quantos têm por dever zelar pelo seu prestígio, quando por ventura algum dos seus membros esqueça os deveres que a lei e a moral lhes impõem.

O que, porém, não pode consentir-se é que tão nobre função esteja à mercê do primeiro que, não vendo satisfeitos os seus desejos, por vezes pouco lícitos, se lembre de importunar êste ou aquêl: com queixas sem consistência e por isso mesmo indevidas, por injustas.

Se o advogado tem deveres importantes para com o cliente que lhe confiou a defesa das suas causas, não é também menos certos que o Advogado não pode ser responsável para com êle pela má decisão das mesmas e pelo facto de estas serem resolvidas em sentido contrário àquêlê que constitue o seu modo de ver, quando êste seja, é claro, baseado num estudo sério dos assuntos, estudo êste que o levou à adopção de um critério que êle entende ser o mais adequado aos direitos e interesses dos seus constituintes.

Adoptar semelhante orientação, seria o mesmo que adoptar como único critério verdadeiro o do êxito alcançado, quando o que é certo

é que tantas vezes se verifica que, mercê de circunstâncias varias, o êxito é obtido por parte daquêles que carecem de razão e de direitos.

O que é importante averiguar em processos desta natureza é, não só a competência profissional do advogado, como a honestidade com que procede no exercício da profissão e a maneira cuidadosa, ou não, como usa tratar das causas que lhe são confiadas.

(Do Acórdão do Conselho Distrital de Coimbra, de 7 de Outubro de 1944, proferido no processo n.º 99.)

(Continua)

A. F.